

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 376/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001218/98 A.I.: 1/9802775

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NESTLÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: Internamento de mercadoria destinada a outra UF. Ilícito capitulado no Art. 170, II do Decreto 24569/97 e At. 39 do Dec. 22.322 de 1922, sujeitando o Autuado a sanção imposta no artigo 878, I e H do Decreto 24569/97. Decisão unanime e em consonância com o parecer da Doutra Procuradoria no sentido de tomar conhecimento do Recurso de Ofício interposto para manter a parcial procedência decorrente da redução do montante devido na Nota Fiscal nº 80909, tendo em vista não haver ocorrido a efetiva saída de mercadorias, para, ato contínuo declarar a extinção do feito face ao pagamento conforma DAE anexo a fls. 47.

RELATÓRIO

A presente ação fiscal decorreu da constatação de haver o contribuinte simulado saída para outra unidade da federação de mercadorias efetivamente internadas no território cearense.

A autuada contestou o presente e, conforme atesta o DAE que repousa às fls. 47 recolheu a importância devida excluindo a Nota Fiscal de nº 8090, emitida em 24/10/97, posto que, com referência a citada nota, não havia a efetiva saída das mercadorias.

Face ao recolhimento, o julgador de primeira instância acatou a defesa no que diz respeito a não pertinência do Auto no que tange a Nota Fiscal nº 8090 e se pronunciou pela extinção do feito pelo pagamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Uma vez devidamente comprovado nos autos a realização do pagamento e a improcedência da autuação no que se refere a Nota Fiscal nº 8090, voto no sentido de tomar conhecimento do Recurso, negar-lhe provimento para manter-se na íntegra a decisão singular na forma da legislação vigente e nos termos do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido NESTLÊ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

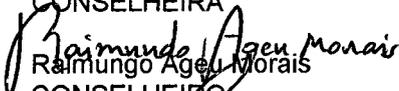
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento no sentido manter a parcial procedência, conforme recolhimento efetuado pelo contribuinte para, ato contínuo, declarar a extinção do feito em razão do pagamento, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

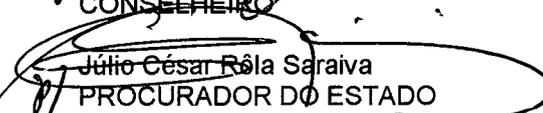
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13 de julho de 1999.


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELEIRA

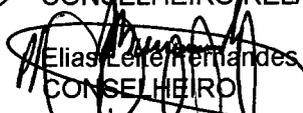

Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA

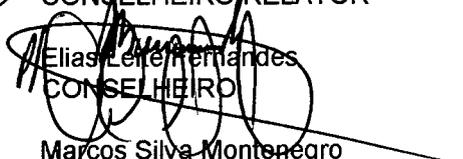

Raimundo Agen. Moraes
CONSELHEIRO


Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR DO ESTADO


Ana Mônica Figueiras Menescal Neiva


PRESIDENTA
Samuel Alves Facó
CONSELHEIRO RELATOR


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO